



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450317

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2079806-79.2025.8.26.0000

Relator(a): **NAZIR DAVID MILANO FILHO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 29220

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra a decisão às fls. 91, do incidente de cumprimento de sentença sob o nº 0026258-48.2024.8.26.0053, em que o juízo *a quo* indeferiu a homologação posterior do valor devido a título de honorários advocatícios.

A parte exequente, ora agravante, alega, em síntese, que o INSS concordou com a fixação dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 3.560,37, o que não foi observado pelo juízo *a quo*, que, ao final, apenas homologou o valor principal. Requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r.decisão agravada para ser homologado o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo.

No mais, intimada a comprovar o recolhimento em dobro do preparo (fls. 241), a parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 246).

Outrossim, não houve a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta¹ e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

¹ Por força dos princípios da celeridade e da economia processual, como também do princípio “*pas de nullité sans grief*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgo o recurso de forma monocrática, nos termos do art. 1.011, inciso I, do CPC.

Com efeito, tendo em vista que o presente recurso versa exclusivamente sobre o valor devido e a ser homologado a título de honorários sucumbenciais, a decisão de fls. 241 determinou que a parte agravante efetuasse o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigos 99, §5º, e 1007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Tal determinação, contudo, não foi cumprida pela parte agravante.

Dessa sorte, há óbice insuperável ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a isenção do pagamento de custas e despesas processuais em favor do segurado, no caso dos autos, está regulada pela Lei de Benefícios (artigo 129, da Lei nº 8.213/1991).

No entanto, tal isenção, por ser pessoal, não se estende ao patrono da parte, na forma da atual lei processual civil vigente.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 110, do STJ: “**A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado**”.

Logo, inclusive porque o patrono não comprovou possuir direito à gratuidade da justiça, prevalece *in casu* a especificidade do disposto no art. 99, §5º, do CPC, e do entendimento jurisprudencial pacificado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. ECA. DESERÇÃO. **RECURSO EXCLUSIVO SOBRE HONORÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO AO ADVOGADO. PREPARO EXIGIDO MESMO QUE A PARTE RECORRA EM SEU NOME, SE O RECURSO DIZ RESPEITO APENAS AOS HONORÁRIOS.** 1. A isenção de custas em ação civil pública não se estende à fase executória. 2. O benefício da assistência gratuita é sempre de caráter pessoal, seja pela norma geral, seja pela previsão específica do Estatuto da Criança e do Adolescente. **3.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o atual CPC, independentemente de quem seja a parte recorrente, autor ou patrono, o recurso que verse exclusivamente sobre honorários apenas estará dispensado do preparo se o próprio advogado demonstrar seu direito à gratuidade (art. 99, § 5º, do CPC/15). 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1670741 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0044275-4. Relator(a) Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento 08/03/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2021 (grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. **ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O recurso versa exclusivamente sobre a cobrança de honorários advocatícios, que pertencem ao advogado, e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos apenas ao seu cliente, de modo que é de rigor a aplicação do art. 99, § 5º do CPC/2015. 2. O art. 99, § 5º, do CPC/2015 dispõe que "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade?". 3. Constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício. 4. No caso vertente, o relator da apelação intimou o advogado para recolhimento em dobro do preparo, nos termos da legislação de regência, o que não foi atendido pelo interessado e ensejou o não conhecimento do apelo. Assim, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno improvido. AgInt no AREsp 1572165 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0254454-4. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do Julgamento 08/06/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2020 (grifou-se).

Por outro lado, não é demais ressaltar que no mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

0015024-40.2022.8.26.0053
Classe/Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)
Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 16/03/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de publicação: 16/03/2023

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTROVÉRSIA ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Causídico que não promoveu o recolhimento do preparo recursal, mesmo intimado a tanto, nos termos dos artigos 99, §5º, e 1.007, § 4º, ambos do C.P.C. – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Assim, ausente o preparo recursal, está deserto o recurso, o que impede seu conhecimento por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. e intinem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator